PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 110/GAB/PROC

Lapa, 19 de Maio de 2016.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Camara Municipal da Lapa
Protocolo **0000000769 / 2016** 17/06/2016
Leila Aubrift Klenk
Projeto de Lei
ANTONIOR 15:41:49

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 097/2016, que dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentar – denominado ESTAR, nas ruas e logradouros públicos do município da Lapa e dá outras providências.

Esclareço que os Projetos 095, 096, 097 e 100/16, por tratarem todos da Municipalização do Trânsito, apresentam uma única justificativa, acostada ao final de cada Projeto.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

AGIR COMO DE PRAXE
20/06/2016
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
(Mário da Farmácia)
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS (MÁRIO DA FARMÁCIA)
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - PR

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 097, DE 18 DE MAIO DE 2016.

Súmula: Dispõe sobre a implantação de estacionamento regulamentar – denominado ESTAR, nas ruas e logradouros públicos do município da Lapa e dá outras providências.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Inciso III do Art. 69 da Lei Orgânica do Município, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar o estacionamento regulamentado, denominado "ESTAR", nas vias e logradouros públicos do município da Lapa, estado do Paraná, a ser utilizado por veículos automotores, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º - A área de abrangência do estacionamento regulamentado, consiste das vias públicas abaixo relacionadas:

1. Avenida Aluisio Leoni, desde a Avenida Juscelino Kubitschek até a Rua Otávio José Kuss;

2. Rua Marechal Floriano Peixoto, desde a Avenida Aluísio Leoni até a Rua Eufrásio Cortes;

3. Rua Francisco Braga, desde a Rua Marechal Floriano Peixoto até a Rua Coronel Dulcídio Pereira;

4. Rua Sete de Setembro, desde a Rua Marechal Floriano Peixoto até a Rua XV de Novembro;

5. Rua Desembargador Westphallen, desde a Rua Marechal Floriano Peixoto até a Rua Coronel Francisco Braga;

6. Rua Barão dos Campos Gerais, desde a Rua Marechal Floriano Peixoto até a Alameda David Carneiro;

7. Rua Otávio José Kuss, desde a Avenida Aloísio Leoni, até a Rua do Trabalhador Rural;

8. Rua XV de Novembro, desde a Rua Tenente Henrique dos Santos até a Rua Francisco Braga;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 03
Lapa - Paraná

9. Rua Coronel Dulcídio Pereira, desde a Praça Castelo Branco até a Rua Conselheiro Alves de Araújo;

10. Rua Duque de Caxias desde a Rua Coronel Dulcídio Pereira até a Avenida Caetano Munhoz da Rocha;

11. Rua Hipólito Alves de Araújo, desde a Avenida Doutor Manoel Pedro até a Rua Coronel Dulcídio Pereira;

12. Rua Barão do Rio Branco, desde a Rua Eufrásio Cortes até a Rua Francisco Teixeira Coelho;

13. Rua Francisco Teixeira Coelho, desde a Avenida Caetano Munhoz da Rocha até a Rua Barão do Rio Branco;

14. Rua Amintas de Barros, desde a Rua Carlos Gomes até a Rua Francisco Braga;

15. Praça General Carneiro, desde a Rua Francisco Braga até a Rua Coronel Francisco Cunha;

16. Praça General Carneiro até a Rua XV de Novembro;

17. Praça Castelo Branco, desde a Rua XV de Novembro até a Rua Coronel Dulcídio Pereira;

18. Rua Coronel Francisco Cunha, desde a Praça General Carneiro até a Alameda David Carneiro;

19. Alameda David Carneiro, desde a Rua Coronel Francisco Cunha até a Rua Nossa Senhora do Rocio;

20. Avenida Caetano Munhoz da Rocha, desde a Rua Francisco Teixeira Coelho até a Avenida Doutor Manoel Pedro;

21. Avenida Doutor Manoel Pedro, desde a Avenida Caetano Munhoz da Rocha até a Rua Eufrásio Cortes.

§1º - Poderá o Executivo delimitar e/ou expandir a área de abrangência do estacionamento regulamentado, de acordo com a conveniência e necessidade mediante a expedição de Decreto.

§2º - Os trechos acima especificados serão identificados através de sinalização viária vertical e horizontal.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 04
03
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 097, DE 18.05.16

Art. 3º - O controle do tempo de utilização das vagas de estacionamento regulamentado "ESTAR", bem como a fiscalização e autuação dos infratores, serão de competência dos Agentes Municipais de Trânsito.

Parágrafo Único: As atribuições de fiscalização poderão ser auxiliadas por terceiros credenciados pela LAPATRANS.

Art. 4º - Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento regulamentado de veículos, nas vias estabelecidas no artigo 2º será:

a) - de segunda a sexta-feira, das 9:00h às 17:00h;
b) - sábados, das 9:00 às 13:00h;
c) livre de cobranças aos domingos, feriados e no horário não compreendido nas alíneas "a" e "b" deste artigo.

Parágrafo Único: Ficará à critério do Executivo estipular os horários de funcionamento respeitando o limite dos horários previstos.

Art. 5º - Quando da utilização das vagas do estacionamento regulamentado – "ESTAR", os veículos automotores deverão ter afixado o "CARTÃO ESTAR", com o devido preenchimento, registrando o ano, mês, dia, hora e minuto do estacionamento.

Art. 6º - A utilização do estacionamento regulamentado far-se-á através da exigência de preço, compreendendo a venda de cartões ESTAR com períodos e valores diferenciados, sendo:

I – 01 (um) "Cartão ESTAR" de trinta minutos – R$ 0,50 (cinqüenta centavos);

II – 01 (um) "Cartão ESTAR" de sessenta minutos – R$ 1,00 (um real);

III – 01 (um) "Cartão ESTAR" de cento e vinte minutos – R$ 2,00 (dois reais).

§1º - Os valores acima poderão ser reajustados pelo executivo, mediante autorização legislativa.

§2º - A aquisição do "Cartão ESTAR" poderá ser efetuada através do Agente Municipal de Trânsito ou agente credenciado junto à LAPATRANS ou no comércio local, a ser definido através de decreto.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 05
Lapa - Paraná

§3º - Todo veículo que utilizar o estacionamento regulamentado "ESTAR" terá tolerância de 10 (dez) minutos, na contagem de tempo de utilização da vaga, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

§4º - Fica determinado que o período máximo permitido para o estacionamento de veículo automotores, na mesma vaga, será de 2:00h (duas horas). Na hipótese de utilização de vaga pelo período superior de duas horas, o Agente Municipal de Trânsito deverá solicitar a Polícia Militar ou entidade conveniada ou empresa contratada e/ou credenciada para remoção do veículo, sendo aplicadas as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

1 - Utilizando mais de um cartão, o usuário do estacionamento regulamentado deverá preencher os demais cartões com o horário de término do cartão anterior, respeitado o tempo máximo de 2:00h (duas horas).

2 – Após o término do período máximo de uso de vaga, não será permitida a troca de vaga por outra na mesma face da quadra.

§5º - Não desobriga o preenchimento e utilização do "Cartão ESTAR", o fato do condutor, ou de qualquer outra pessoa, permanecer no interior do veículo.

Art. 7º - Ficarão dispensados do pagamento do estacionamento regulamentado os veículos automotores:

I – pertencentes e/ou a serviço da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município, Estado e da União, desde que devidamente identificados;

II – ambulâncias, quando em serviço;

III – de carga e descarga de mudanças, nos horários estabelecidos pela Legislação Municipal;

§1º - Os veículos autorizados deverão respeitar o tempo máximo de utilização da vaga, conforme determina o §4º do artigo 6º da presente lei.

§2º - Excetuando-se da limitação de horário, os veículos que estiverem em atendimento emergencial e de atendimento de serviço de utilidade pública na via.

Art. 8º - Será considerado estacionamento em desacordo com a legislação:

I – permanência de veículo além do período máximo de estacionamento autorizado;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

II – utilização do mesmo cartão-horário por mais de uma vez ou utilizá-lo em branco ou com preenchimento parcial;

III – anotação a lápis ou de forma incorreta;

IV – sem deixar o cartão afixado no veículo, ou afixado em local que dificulte ou impeça a sua normal visualização para verificação do seu preenchimento;

V – utilização de cartão rasurado;

Parágrafo Único - As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos. Havendo o estacionamento em vagas destinadas para automóveis, será considerado estacionamento em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no artigo 181, inciso XVII, da Lei n.º 9.503/97.

Art. 9º - Os usuários que estacionarem em desacordo com a legislação pertinente serão notificados da infração, através da emissão de "Aviso de Irregularidade".

§1º - A cada período de meia hora, persistindo o descumprimento da presente lei, será expedido novo "Aviso de Irregularidade".

§2º - O "Aviso de Irregularidade" implicará na cobrança de valores, sendo:

a) – o valor de R$ 5,00 (cinco reais) a serem pagos nos próximos 05 (cinco) dias após a infração;

b) – caso não haja o pagamento no prazo determinado na alínea "a", o infrator terá o prazo prorrogado para regularização, em mais 05 (cinco) dias, e o valor cobrado passará a ser de R$ 10,00 (dez reais).

§3º - A regulamentação se dará através de quitação do valor correspondente junto aos Agentes Municipais de Trânsito ou agente credenciado pela LAPATRANS, ou no Setor de Gerenciamento do "ESTAR", em local a ser divulgado pela LAPATRANS, no prazo estipulado no §2º deste artigo.

§4º - Esgotados os prazos previstos no §2º deste artigo, sem que haja a devida regularização, caberá ao Setor de Gerenciamento do "ESTAR", o envio dos Avisos de Irregularidade pendentes, à Autoridade Municipal de Trânsito, para a respectiva conversão em Auto de Infração. A infração será tipificada no art. 181, XVII, da Lei 9.503/97.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07
Lapa - Paraná

Art. 10 - A exigência de preço para estacionamento de veículos automotores previstos nesta lei, não acarreta ao Município da Lapa, a obrigação de guardá-los ou de vigiá-los, nem responsabilidades por acidentes, roubos, furtos ou danos de qualquer natureza que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Parágrafo Único: A aquisição do "Cartão ESTAR" implica na aceitação, por parte do usuário, do disposto na presente lei

Art. 11 - Qualquer alteração nos horários, área de abrangência, valores, locais de venda, tipos de veículos que utilizam o estacionamento, ou seja, qualquer assunto pertinente ao "ESTAR", será analisado por uma comissão, composta pelos representantes das entidades abaixo identificadas:

1 – Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Lapa (ACIAL);

2 – Comissão Municipal de Transportes Coletivos;

3 – Polícia Militar;

4 – Conselho Municipal de Planejamento Urbano;

5 – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Transporte;

6 – Secretaria Municipal de Inclusão e Ação Social;

7 – Secretaria Municipal de Educação;

8 – Secretaria Municipal de Administração;

9 – Câmara Municipal da Lapa.

Parágrafo Único: As alterações eventualmente propostas pela Comissão serão apresentadas ao Executivo para encaminhamento ao Legislativo Municipal, mediante Anteprojeto de Lei, para a devida apreciação em plenário.

Art.12 - A critério do Poder Executivo, poderá ser implantado o sistema eletrônico de controle de uso do Estacionamento Regulamentado, mediante a expedição de Decretos e demais normas que o regulamentará.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal a Lapa, em 18 de Maio de 2016.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

JUSTIFICATIVA DOS PROJETOS DE LEI N°s 95, 96, 97 e 100/2016

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Os Projetos de Lei que ora enviamos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa introduz a municipalização do trânsito no nosso município.

Trata-se de um conjunto de normas que visam estruturar o sistema de trânsito em nossa cidade, de forma integral, criando o órgão municipal, responsável por todas as atividades de engenharia de trânsito, fiscalização, coleta de dados e informações, orientação e educação para o trânsito à população da Lapa, bem como a criação de junta de recursos (JARI), sem os quais não se poderá exercer fielmente as incumbências que a municipalização exige.

Por outro lado, a presente iniciativa é resultado de amplo debate que ocorre na nossa sociedade, fruto dos efeitos que a grande circulação de veículos tem provocado, o que ocasionou em consulta à população, mediante audiência pública, realizada em 30 de março do corrente ano, cujo resultado foi a absoluta aprovação da municipalização.

Com o advento do Código de Trânsito Brasileiro, a municipalização do trânsito tornou-se um imperativo. É sem dúvida de extrema importância a transferência da responsabilidade pela gestão integral do trânsito em nossa cidade, do órgão estadual para o municipal, não só pela crescente demanda de regulação da atividade de fiscalização e controle do fluxo de veículos nas vias urbanas e rurais, más também quanto à educação para o trânsito das futuras gerações, formando cidadãos capazes de tornar a circulação de veículos e de pedestres no nosso município, mais civilizada, mais humana.

O que somente poderá ser feito estruturando-se o Município de condições mínimas para cumprir esse papel.

Nesse sentido o novo arcabouço jurídico que ora se encaminha para os srs. Edis para apreciação e aprovação, tem este amplo aspecto, com vistas a uma nova etapa na vida da população de nossa cidade, modernizando o sistema de trânsito local.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Maio de 2016.

Leila Aubrift Klenk
Prefeita Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 97/2016

Autor: Executivo Municipal

Súmula: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTAR- DENOMINADO ESTAR, NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Protocolado na Secretaria no Dia 20/06/2016.
Apresentado em Expediente do Dia 21/06/2016.
Encaminho às Comissões de:
Legislação, Justiça e Redação, em 21/06/2016.
Serviços Públicos, em 21/06/2016.

Mário Jorge Padilha Santos
(Mário da Farmácia)
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Presidente da Comissão, no uso de suas prerrogativas regimentais, RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator.

Recebi o projeto em 21/06/2016 ***JOÃO RENATO LEAL AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães) Lapa, em 21/06/2016. ***JOÃO RENATO LEAL AFONSO - Presidente da CLJR***
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator 25/06/2016. **Relator**
Recebi o projeto em 21/06/2016 ***JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO*** Presidente da Comissão de Serviços Públicos	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Wilmar José Horning (Filo) Lapa, em 25/06/2016. ***JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO - Presidente da CSP***
Presidente da Comissão, em conformidade com o que determina o Artigo 20, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do Projeto, em SUBSTITUIÇÃO ao autor do mesmo.	Recebido pelo Relator 02/08/2016. **Relator**

Comissão de Legislação Justiça e Redação:
João Renato Leal Afonso (Presidente)
Élio Narlok Wesolowski (Membro)
Fenelon Bueno Moreira (Membro)

Comissão de Serviços Públicos
João Carlos Leonardi Filho(Presidente)
Dirceu Rodrigues Ferreira (Membro)
Wilmar José Horning (Membro)

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 02/2017

Ref. Arquivamento de proposições não votadas na legislatura 2013/2016

Destino: Presidência deste Poder Legislativo

De acordo
AGIR COMO PRAXE
05/10/2017
ARTHUR VIDAL
PRESIDENTE

1 – PREÂMBULO

Trata-se de análise das providencias a serem adotadas com relação a todas as proposições que não tiveram sua tramitação encerrada com a devida votação na legislatura de 2013/2016 e que encontram-se pendentes nesta atual legislatura.

Conforme relatório, as proposições não encerradas são as seguintes:

PROJETOS DO EXECUTIVO 2016

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
44/2016	Dispõe sobre normas de transporte individual de passageiros em veículos automóveis de aluguel, táxi e dá outras providências.	12/04/2016
	PLANO DIRETOR	
76/2016	INSTITUI A REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA LAPA, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
77/2016	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
78/2016	DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
79/2016	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
80/2016	DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
81/2016	DISPÕE SOBRE O DIREITO DE PREEMPÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREAS URBANAS DELIMITADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
82/2016	DISCIPLINA A CONCESSÃO DO DIREITO DE SUPERFÍCIE AOS OCUPANTES DE ÁREAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016

Câmara de Vereadores
Fl Nº 11
Lapa - Paraná

83/2016	DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA PARA LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE GRANDE IMPACTO URBANÍSTICO E AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
84/2016	DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, INSTITUI O IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
85/2016	DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
86/2016	DISPÕE SOBRE O SISTEMA VIÁRIO NO MUNICÍPIO DA LAPA.	02/06/2016
87/2016	DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DOS PERÍMETROS URBANOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/06/2016
93/2016	Dispõe sobre normas gerais para a celebração de convênios de Cooperação entre o Município da Lapa PR e demais entes federados.	18/05/2016
94/2016	Autoriza o Poder Executivo a celebrar Convênio de Cooperação com o Município de Porto Amazonas-PR, para utilização do aterro sanitário da Lapa-PR.	18/05/2016
	PROJETOS PARA MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO	
95/2016	DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE LAPA- LAPATRANS, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
96/2016	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA LAPATRANS E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO- JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
97/2016	DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTAR- DENOMINADO ESTAR, NAS RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	17/06/2016
100/2016	DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	17/06/2016
142/2016	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO RECEBER EM DOAÇÃO BEM MÓVEL OU IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	23/08/2016
01/2016	ALTERA O ART.224 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	10/11/2016
02/2016	INCLUI O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART.24 DA LEI COMPLEMENTAR Nº07, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ OUTRAS	10/11/2016

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

	PROVIDÊNCIAS.	
184/2016	ALTERA A LEI N° 1773/2014, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	02/12/2016
205/2016	ALTERA O CAPUT DO ART.1° DA LEI N° 3354, DE 16.12.2016, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR COM ENCARGOS, IMÓVEIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	21/12/2016
207/2016	RATIFICA TERMOS DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	22/12/2016

ANTEPROJETOS DE AUTORIA DE VEREADORES
2016

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data protocolo
05/2016	Estabelece os cargos de provimento em comissão e a estrutura organizacional do Poder Legislativo do Município da Lapa, Estado do Paraná, e dá outras providências. (Autoria: Comissão Executiva)	13/04/2015

PROJETOS DE RESOLUÇÃO
2016

Nº Resoluções	ASSUNTO	Data de protocolo
01/2016	Dispõe sobre a transmissão das sessões da Câmara Municipal da Lapa pela internet em tempo real e dá outras providências. Autor Vereador: Élio Narlok Wesolowski (Célio Guimarães)	07/04/16

PROJETOS DO EXECUTIVO 2015

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
46/2015	Institui no âmbito municipal, o Programa municipal mais estradas rurais, cria o cargo público de conservador de estradas de rodagem e dá outras providências. (rejeitado em 1º votação por 4 x 3 em sessão do dia 08/12/15,recebeu emenda no dia 14/12/15) Aprovado no dia 16/02/16 .Falta votação da redação final.	19/05/2015
50/2015	Aprova projeto de estreitamento de vias.	02/06/2015

PROJETOS DO EXECUTIVO 2014

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data Protocolo
76/2014	Altera a Lei nº 1773/2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Institui o Plano de Cargos e Salários do Município da Lapa, e dá outras providências	19/09/2014

ANTEPROJETOS DE AUTORIA DE VEREADORES
2015

Nº PROJETOS	ASSUNTO	Data protocolo

Câmara de Vereadores
Fl Nº 17
Lapa - Paraná

04/2015	Altera o Anexo I da Lei Municipal nº 2281, de 10 de fevereiro de 2009, já alterados pelas Leis nº 2638 de 2 de setembro de 2011, 2805 de 07 de janeiro de 2013, 2808 de 01 de fevereiro de 2013 e 2952 de 31 de março de 2014. Aprovado em 1ª votação 07/04/2015 autoria comissão executiva	02/04/2015
06/2015	Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 13 da lei Municipal nº 1765, de 29/12/2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município da Lapa. (Autoria do Vilmar Purga-Aprovado em 1ª votação em sessão do dia 11/08/15)	27/04/2015

PROJETOS DE RESOLUÇÃO
2015

Nº Resoluções	ASSUNTO	Data de protocolo
01/2015	Altera o artigo 69 do regimento interno do Poder legislativo da Lapa, o qual passa a ter a seguinte redação. Autoria da Comissão Executiva	20/01/15

2 – ANÁLISE DO TEMA

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que;

> Art. 2° - A Legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro Sessões Legislativas anuais.
>
> (...)
>
> Art. 105 - Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições sobre as quais o Poder Legislativo não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.
>
> Parágrafo Único - **Excetuam-se** do disposto neste artigo **as proposições de iniciativa de Vereador reeleito**, que se consideram automaticamente reapresentadas, **retornando ao exame das Comissões Permanentes.**

Como se vê, ao ser encerrada a legislatura as únicas proposições que deverão retornar para deliberação, com novo encaminhamento às Comissões Permanentes, são os expedientes que em sua autoria figurem algum Vereador reeleito.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

No que diz respeito a competência para pratica do ato, nosso Regimento Interno diz que;

> Art. 31 - São atribuições do Presidente:
>
> (...)
>
> VIII - quanto às proposições:
>
> (...)
>
> b) dar-lhes encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;

3 – CONCLUSÃO

Assim, considerando os termos de nosso Regimento Interno, sugere-se à Presidência desta Casa que seja determinado o arquivamento de todas as proposições que não se enquadrem na exceção do parágrafo único do artigo 105 supra, sugerindo-se, ainda, a remessa de ofício ao Poder Executivo Municipal informando referidos arquivamentos, para que este tome as providencias que entender necessárias.

Por fim, requer-se a esta Presidência que sejam tiradas tantas cópias do presente parecer que se fizerem necessárias, anexando-as às proposições relacionadas, requerendo-se, ainda, que mesma medida seja adotada em alguma proposição que, por ventura, restou omissa na relação acima.

Sem embargos de outras opiniões, é o parecer.

Lapa, 05 de janeiro de 2017.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437